



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 66, DE 2007

(Do Sr. Roberto Britto)

Dispõe sobre as taxas de juros e demais encargos incidentes nos empréstimos consignados em folha de pagamento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD), E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os juros e demais encargos cobrados nas operações de crédito realizadas na modalidade de consignação em folha de pagamento não poderão ultrapassar o percentual de 120% (cento e vinte por cento) da meta da taxa SELIC, estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para o cálculo do valor percentual limite de que trata o *caput* devem ser excluídos os tributos devidos na operação.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta lei complementar sujeitam o infrator, além das sanções de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas, às penalidades administrativas previstas no artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta lei complementar ficará a cargo dos órgãos participantes do Sistema Brasileiro de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Muito tem sido escrito sobre crédito consignado no País, principalmente acerca do fato de que as taxas de operação são mais baixas por estas operações apresentarem menor risco, uma vez que as prestações mensais são deduzidas imediatamente do salário do mutuário antes que ele possa utilizar o recurso para outros fins. O que não se comenta, entretanto, é que o risco real desta operação não é representado pelo mutuário, mas pela empresa que paga o seu salário.

Nos meios financeiros, quando se realiza uma operação de crédito, procura-se identificar qual é o fator de risco, ou seja, quais garantias a operação oferece e qual a possibilidade de não receber os recursos de volta. Dessa forma, quando é realizado um empréstimo para uma pequena empresa com o aval de um grande grupo empresarial, entende-se que o “risco” da operação é o grande grupo. O resumo é que na análise do risco em uma operação realizada com “A”, mas

que envolva o aval de “B” de modo que este último seja alguém com maior capacidade de crédito, as instituições financeiras desconsideram “A” e supõem estarem realizando a operação com “B”, isto é, submetendo-se a um risco menor.

O crédito consignado, em suma, é exatamente o que tratamos no parágrafo anterior. Quando a operação é realizada, não se está considerando “risco” o empregado, mas a empresa pagadora do salário. Não interessa ao banco o patrimônio do mutuário, mas o tamanho do empregador, afinal, é dele que sairão os recursos para o pagamento da folha de pessoal. É evidente que também é avaliada a hipótese do mutuário perder o emprego.

Por esta razão, entendemos que as taxas de juros e demais encargos cobrados nas operações de crédito consignado em folha de pagamento devem ser limitados a percentuais não muito superiores àqueles cobrados das empresas (ou do governo). Isto é, numa operação de crédito consignado a taxa de juros pactuada entre o mutuário e a instituição financeira deveria ser aquela cobrada da empresa na qual o empregado trabalha. Esta é a razão de propormos a presente limitação da taxa de juros e dos encargos aplicáveis às operações de crédito consignado.

Pelo exposto, julgando estarmos corrigindo uma distorção que tem passado despercebida pelos órgãos reguladores do sistema financeiro, que se contentaram em dizer que as taxas de juros do crédito consignado são menores do que as operações de crédito ao consumidor, sem levar em conta que, ainda assim, são muito mais caras do que deveriam ser. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que vem, em tempo, solucionar esta questão de extrema importância para os consumidores de serviços financeiros no País.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.

Deputado **Roberto Britto**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.

FIM DO DOCUMENTO
